



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.615 - MT (2012/0234095-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CAÇULA MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
SAMIR HAMMOUD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.
INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATPF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA
7/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A conclusão da Corte de origem quanto à ilegalidade da autuação decorreu da análise fática dos autos, especialmente quanto à lesividade do campo omissivo para fraudar o transporte efetivado. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que atrai o óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.615 - MT (2012/0234095-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CAÇULA MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S) SAMIR HAMMOUD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, (fls. 161/165, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATPF. DATA DE EMISSÃO. CAMPO 19 NÃO PREENCHIDO. MERA IRREGULARIDADE.

1. A impetrante, autuada em 25/04/2004, tinha autorização do IBAMA para transportar a madeira apreendida, que estava acompanhada, ainda, da competente nota fiscal. A falta da data de emissão no campo 19 da ATPF não constitui infração ambiental, mas mera irregularidade, não sendo bastante para justificar a autuação e a apreensão da madeira transportada, tanto mais que o prazo de validade aposto no documento expirava somente em 06/06/2004. Precedentes.

2. Não provimento da apelação e da remessa oficial."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 220/224, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATPF. ERRO MATERIAL. RASURA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, a agravante reitera a violação aos arts. 46 e 70 da Lei n. 9.605/08 e ao art. 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99. Sustenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria jurídica consiste em decidir a validade da licença para transporte de madeira que não possui todos os requisitos, no caso, a data da emissão da ATPF. Pugna, por fim, pela reconsideração e provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.615 - MT (2012/0234095-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATPF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A conclusão da Corte de origem quanto à ilegalidade da autuação decorreu da análise fática dos autos, especialmente quanto à lesividade do campo omissivo para fraudar o transporte efetivado. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que atrai o óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE A ARTIGO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O agravo regimental não impugnou a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto aos honorários advocatícios. Logo, no ponto, incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice da Súmula 182/STJ.

(...)

5. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(AgRg no REsp 1303691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, a conclusão da Corte de origem quanto à ilegalidade da autuação decorreu da análise fática dos autos, especialmente quanto à lesividade do campo omissivo para fraudar o transporte efetivado. Vejamos:

"Efetivamente, a impetrante tinha autorização do IBAMA para transportar a madeira apreendida, que estava acompanhada, ainda, da nota fiscal respectiva (fl. 16), malgrado a ATPF contivesse vício formal perfeitamente sanável.

Para o julgador, 'não obstante o preenchimento do campo 19 ser de atribuição da empresa e a alegação de esquecimento possa, à primeira vista, parecer demasiadamente simplória, não é suficiente para comprovar a intenção em burlar o transporte, diante do período de validade constante da ATPF' (fls. 15), que expirava somente em 06/06/2004.

Não há por que deva ser modificada a sentença, cuja conclusão encontra respaldo em diversos precedentes desta Corte."

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que atrai o óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM RAZÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXAME DA VALIDADE DE ATPF DA CARGA DE MADEIRA. EVENTUAL VÍCIO DECORRENTE DE RASURA NA DATA DE EMISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o recorrente sustenta que a rasura na data é elemento que causa a invalidade da ATPF que a recorrida utilizava no transporte da carga apreendida, de modo que a apreensão do veículo e da carga desta foi devida. Contudo, o Tribunal de origem decidiu que o auto de infração ambiental contra a recorrida não pode ser considerado irregular em face da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de máculas nessa ATPF.

2. Desse modo, não é possível acolher a tese recursal sem antes realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, em especial o próprio ATPF, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1284288/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0234095-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.615 / MT

Números Origem: 200436000035379 2771546 5822004

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CAÇULA MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SAMIR HAMMOUD
PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CAÇULA MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SAMIR HAMMOUD
PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.